



**Processo TC nº 05.055/13**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam, no momento, sobre a análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal da Saúde do Município de Alagoa Grande-PB, exercício 2012, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 0604/19**.

Quando da análise das contas do FMS de Alagoa Grande, exercício 2012, por meio do acórdão retro mencionado, esta Corte de Contas decidiu:

1 - (...); 2 - (...); 3 - (...)

4 - JULGAR IRREGULARES as contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, relativas ao exercício de 2012;

5 - IMPUTAR a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012 - débito no valor de R\$ 98.191,66 (2.854,41 UFR-PB), referente a disponibilidades financeiras não comprovadas...

6 - APLICAR a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012, multa no valor de R\$ 2.000,00 (58,14 UFR-PB) conforme preceitua o art. 56, inciso II e IV, da LOTCE/PB...

As falhas que ensejaram a decisão acima foram:

*a) Não recolhimento de contribuição previdenciária descontadas dos empregados à instituição de previdência no montante de R\$ 442.390,25.*

*b) Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 1.151.955,14.*

*c) Ausência de encaminhamentos das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.*

*d) Disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 98.191,66.*

Em relação ao suposto não recolhimento das obrigações patronais, o recorrente alegou que a administração da folha de pagamento e dos encargos sociais, até hoje, fica a cargo da Secretaria de Administração do município de Alagoa Grande.

No que concerne ao não envio dos extratos bancários, o recorrente informa que os mesmos seguem anexos a este recurso, pondo fim a suposta irregularidade.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados em relação às contribuições previdenciárias. Já, quanto ao saldo não comprovado, os extratos acostados comprovam o valor de apenas R\$ 2.050,73, alterando as Disponibilidades Financeiras não comprovadas para R\$ 96.140,93. Registre-se que a ex-gestora só se manifestou nos autos em sede do recurso de reconsideração.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1263/21 alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, opinando pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, interposto pela ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alagoa Grande, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, diminuindo-se a imputação de débito por força de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 98.191,66 para R\$ 96.140,93, mantendo-se, todavia, intactos os demais termos do Acórdão APL TC 0604/2019 aqui combatido.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.



**Processo TC nº 05.055/13**

## **VOTO**

Sr. Presidente, Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos, representante do MPJTCE,

A interessada interpôs o presente recurso no prazo e forma legais. No mérito, as alegações/provas apresentadas alteraram o valor das Disponibilidades Financeiras não comprovadas.

Assim, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os Conselheiros Membros deste Egrégio Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para os fins de:

- a) REDUZIR o valor do débito imputado a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012 - referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, de R\$ 98.191,66 (2.854,41 UFR-PB), para R\$ 96.140,93 (2.794,79 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da legislação vigente;
- b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 0604/19.

É o Voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro



**Processo TC nº 05.055/13**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Município: Alagoa Grande  
Órgão: Fundo Municipal da Saúde  
Responsável: Flávia Lira da Paz Ferreira (ex-gestora)

Recurso de Reconsideração. Prestação Anual de Contas. Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Fundo Municipal da Saúde. Exercício 2012. Pelo recebimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL TC Nº 0419/ 2021**

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal da Saúde do Município de Alagoa Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 0604/2019**, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do Municipal de Alagoa Grande, exercício 2012, **acordam** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial** para os fins de:

- 1) REDUZIR o valor do débito imputado a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012 - referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, de R\$ 98.191,66 (2.854,41 UFR-PB), para R\$ 96.140,93 (2.794,79 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da legislação vigente;
- 2) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº. 0604/19**.

Presente ao julgamento o (a) representante do MPjTCE.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
**Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.**  
João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 10:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 10:29



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL